



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05493/20**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Interessados: TLM Comercial Eireli e outros

Advogados: Dra. Carla Manuela Batista da Silva (OAB/PB n.º 20.555) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, de contratos decorrentes e de termos aditivos ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00352/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Pregão Presencial n.º 014/2020, dos Contratos n.º 107/2020, n.º 108/2020 e n.º 109/2020, objetivando a aquisição de patrulha mecanizada para o Município de Solânea/PB, bem como do 1º termo aditivo a cada um dos mencionados ajustes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, os contratos dela decorrentes e o 1º termo aditivo de cada um dos ajustes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05493/20**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05493/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Pregão Presencial n.º 014/2020, dos Contratos n.º 107/2020, n.º 108/2020 e n.º 109/2020, objetivando a aquisição de patrulha mecanizada para o Município de Solânea/PB, bem como do 1º termo aditivo a cada um dos mencionados ajustes.

Inicialmente, é importante informar que a Ouvidoria desta Corte de Contas, fls. 50/51, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apócrifa apresentada ao Tribunal, concernente a possíveis indícios de irregularidades na aludida licitação, entendeu que a delação não preenchia o requisito estabelecido no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como Inspeção Especial.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 649/661, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o certame foi adjudicado e homologado em 04 de março de 2020 pelo Sr. Kayser Nogueira Pinto Nogueira, Prefeito do Município de Solânea/PB; b) foram contratadas as empresas Agrimaq Comercial Eireli (Contrato n.º 107/2020 no montante de R\$ 55.720,00), Agro Shop Comércio Varejista de Medicamentos e Produtos Veterinários Eireli (Contrato n.º 108/2020 no valor de R\$ 31.370,00) e TLM Comercial Eireli (Contrato n.º 109/2020 na importância de R\$ 159.500,00); c) as aquisições dos equipamentos serão financiadas com recursos municipais e da União; d) até a data de 25 de maio de 2020 não constavam registros de aquisições dos produtos no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e e) não restou comprovada a existência de assistência técnica no Estado da Paraíba dos produtos ofertados pela empresa TLM Comercial Eireli.

Ao final, os técnicos deste Pretório de Contas destacaram a necessidade de manifestação do gestor acerca dos seguintes aspectos: a) comprovação dos poderes de representação do Sr. Carlos Alexandre de Lima Barros e da Sra. Deborah Nathynelly Soares Pereira junto às empresas TLM Comercial Eireli e Agrimaq Comercial Eireli, respectivamente; e b) demonstração de assistência técnica no Estado da Paraíba do produto a ser fornecido pela sociedade TLM Comercial Eireli, conforme exigência do termo de referência do edital.

Após o envio de contestações pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, fls. 678/695, e pelos representantes das empresas TLM Comercial Eireli, fls. 713/721, e Agrimaq Comercial Eireli, fls. 729/732, bem como os transcurtos dos prazos sem encaminhamentos de defesas pelo pregoeiro da mencionada Urbe, Sr. Juscelino Soares da Silva, e pelas integrantes da equipe de apoio, Sras. Edivaldete Silva Melo e Maria Beatriz Galdino da Silva, os analistas desta Corte emitiram novo artefato técnico, fls. 738/741, onde consideraram sanadas as possíveis inconsistências anteriormente suscitadas. Deste modo, pugnaram pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05493/20**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 744/748, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) improcedência da denúncia; b) regularidade do Pregão Presencial n.º 014/2020 e do contrato dele decorrente; c) comunicação formal ao denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão; e d) arquivamento dos autos.

Ato contínuo, foram anexados os Processos TC n.º 02892/21, fls. 749/761, n.º 03000/21, fls. 766/778 e n.º 02998/21, fls. 781/793, cujos objetos são os termos aditivos aos Contratos n.ºs 107/2020, 108/2020 e 109/2020, respectivamente.

Seguidamente, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, em complementação de instrução, fls. 796/798, evidenciou que os aditivos encaminhados atenderam às formalidades da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que estabelece a Resolução Normativa TC n.º 09/2016, devendo ser considerados regulares.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05493/20**

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 014/2017, os Contratos n.ºs 107/2020, 108/2020 e 109/2020, bem como o 1º termo aditivo de cada um destes ajustes, todos originários do Município de Solânea/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, os contratos dela decorrentes e o 1º termo aditivo de cada dos ajustes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 12:19



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO